

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.485, DE 2003.

Dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Átila Lira

Relator: Deputado José Roberto Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências”.

Assim, dispõe que somente poderão pleitear registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade, na categoria de Contador, o bacharel em Ciências Contábeis ou a ele equiparado, diplomado no Brasil, em instituição de ensino superior, bem como os portadores de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, nos termos da legislação pátria.

Lado outro, estabelece que somente poderão se inscrever nos supracitados Conselhos, na categoria de Técnico em Contabilidade, os portadores de diploma específico para essa função.

Estatui, mais, que, para a obtenção do registro profissional, o bacharel em Ciências Contábeis e o Técnico em Contabilidade devem ser aprovados em prévio Exame de Suficiência, ficando também a manutenção desse registro subordinado à programas de avaliação de competência

profissional e de avaliação continuada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, sendo por ela aprovada sem emenda.

Nesta fase, encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que também não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *ex vi* art. 32, IV, a, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analizando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ele não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.485 de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Roberto Arruda
Relator